

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

PROCESSO 2023/I00000020
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A. – Agência João Monlevade/MG
CNPJ: 60.746.948/1743-74
ASSUNTO: Auto de Infração – ISSQN – Lançamento por Arbitramento
PERÍODO FISCALIZADO: Competências anteriores a abril/2018 até 2023
DATA DA DECISÃO: julho de 2025
ÓRGÃO JULGADOR: Autoridade Julgadora de 2ª Instância Administrativa Tributária do Município de João Monlevade/MG

SÍNTESE DA DECISÃO:

A Autoridade Julgadora de 2ª Instância, após exame minucioso dos argumentos recursais e da documentação constante nos autos, decidiu manter integralmente o Auto de Infração nº 2023/I00000020, confirmando a legalidade da exigência fiscal relativa ao ISSQN, com base em lançamento por arbitramento, diante da inércia do contribuinte quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF nº I00005/2022).

Ainda que o julgador reconheça a decadência de créditos anteriores à competência abril/2018, não houve valores exigidos nesse intervalo, não havendo, portanto, reflexo prático no montante do crédito tributário lançado.

FUNDAMENTAÇÃO ESSENCIAL DO JULGAMENTO:

Tempestividade:

O recurso voluntário foi considerado tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo legal de trinta dias úteis contados a partir da publicação da decisão de 1ª instância, nos termos do Código Tributário Municipal (art. 270, CTM).

Legalidade

do

Arbitramento:

Foi reconhecida a validade do lançamento por arbitramento, nos moldes do art. 169, III, do CTM, em razão da recusa do contribuinte em apresentar os documentos solicitados, o que impossibilitou a verificação da veracidade dos valores declarados. O arbitramento foi devidamente fundamentado e utilizou como base parâmetros de contribuintes em condições semelhantes, conforme autoriza o art. 170, §1º, II, do CTM.

Rejeição

da

Tese

de

Ilegalidade

da

Autuação:

A autuação atendeu integralmente aos requisitos do art. 179 do CTM, não havendo nulidade formal ou material que pudesse comprometer a validade do ato fiscal.

Decadência

Tributária:

Embora o julgador reconheça, por interpretação sistemática do art. 150, §4º do CTN, que a decadência deve ser contada da data de ciência do Auto de Infração e não do TIAF, as planilhas demonstram que os lançamentos ocorreram somente a partir de abril/2018, não havendo lançamentos pretéritos a serem desconsiderados.

Análise de Documentos Contábeis:

Foi afastada a alegação de que houve omissão da fiscalização na análise de documentos. Restou evidenciado que o contribuinte apresentou apenas os documentos que corroboravam a própria tese de apuração, sem fornecer elementos completos que permitissem uma análise ampla, como balancetes, lançamentos contábeis ou extratos gerenciais.

Base de Cálculo Declarada vs. Arbitrada:

A decisão pontua que a diferença entre a base declarada e a arbitrada foi técnica e moderada, não havendo desproporcionalidade. Em exemplo citado, verificou-se apenas 13,72% de diferença entre o faturamento declarado ao BACEN e o valor efetivamente considerado pelo fisco como não recolhido.

Multas Tributárias e Alegação de Confisco:

A multa aplicada está amparada no CTM e é compatível com a jurisprudência do STF (Tema 1195), que reconhece a constitucionalidade da multa punitiva superior a 100%, desde que prevista em lei e proporcional à infração. A tese de confisco foi rejeitada, inclusive por analogia com o regime do Simples Nacional, onde a LC 123/2006 admite multas de até 225%.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide a Autoridade Julgadora da 2ª Instância:

Conhecer do recurso administrativo interposto pelo contribuinte Banco Bradesco S.A.; Negar-lhe provimento, mantendo a validade do arbitramento realizado; Ratificar integralmente o Auto de Infração nº 2023/100000020, inclusive quanto à base de cálculo, valores exigidos e penalidades previstas na legislação municipal vigente.

João Monlevade/MG, julho de 2025
Autoridade Julgadora da 2ª Instância Administrativa Tributária